



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL Seção

Judiciária de Goiás

1ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1035864-58.2021.4.01.3500 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS -

GO44693, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 e FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239 **POLO**

PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO e outros

SENTENÇA

Cuida-se ação proposta sob o procedimento comum por ----- em ação proposta em face do **IFMT – INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO, do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS – IFG e UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS** (ID nº 712971468), visando à remoção por motivo de saúde.

Em síntese, alega que: a) é servidor do Ensino Básico e Tecnológico do Instituto Federal do Mato Grosso desde agosto de 2017, encontrando-se lotado na cidade de Tangará da Serra - MT; b) sua mãe reside em Goiânia/GO, e consta como sua dependente em seu assentamento funcional, possuindo setenta e sete anos de idade e problemas graves de saúde; c) seu irmão mais velho auxilia nos cuidados da genitora, porém, é portador de câncer e se encontra bastante debilitado; d) é imperiosa a necessidade de residir junto à sua genitora, uma vez que ela possui limitações físicas e psíquicas e precisa de ajuda para se locomover e realizar as necessidades básicas diárias; e) a situação se amolda à previsão contida no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, ensejando a remoção por motivo de saúde; f) o pedido administrativo foi indeferido pelo IFMT – Instituto Federal do Mato Grosso, que entendeu que a instituição de destino não possui o mesmo quadro de servidores; f) tem direito à remoção, por expressa disposição legal.

Pede tutela de urgência e, ao final, a concessão da remoção para os quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG ou da Universidade Federal de Goiás.

Junta procuração e documentos.

O Autor emendou a petição inicial para fazer constar no polo passivo os réus Instituto Federal do Mato Grosso, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG e Universidade Federal de Goiás.

Citados, os réus Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG e Universidade Federal de Goiás apresentaram contestação (ID nº 753260028 e 757186968), alegando, em síntese, que: a) para fins de aplicação da Lei nº 8.112/90, possui quadro próprio de pessoal, não estando presentes os requisitos para a remoção prevista no art. 36, inciso III, alínea 'b' do referido diploma legal; b) também não está preenchido o requisito de comprovação da remoção por junta médica oficial; c) a alteração de lotação de um professor de uma Universidade



para outra deve ser enquadrada no conceito de redistribuição, que impõe a troca recíproca de cargos, condição não verificada no presente caso.

Citado, o réu Instituto Federal do Mato Grosso suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mais, reitera os argumentos expendidos pelos demais réus, acrescentando que o cargo de Professor do Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT de que trata da Lei n. 11.784/2008 é diferente do cargo de Professor do Plano de Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei n. 7.596/1987, o que torna inviável a redistribuição para os quadros da Universidade Federal de Goiás.

O Autor apresentou réplica. Posteriormente, compareceu aos autos juntando novos documentos médicos, e reiterando o pedido de tutela de urgência, e de designação de perícia médica judicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na alegação de que o instituto cabível é o da redistribuição, apresenta-se como questão de mérito.

Além disso, já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *“as instituições federais pessoas jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União”* (REsp 1.833.604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No mérito, colhe-se dos autos que o Autor pretende obter remoção por motivo de saúde de sua genitora e dependente, do órgão de lotação atual, no Instituto Federal do Mato Grosso para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG ou para a Universidade Federal de Goiás.

Assim dispõe o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Para o deferimento da remoção disciplinada neste dispositivo, exige-se que: (i) haja



deslocamento no âmbito do mesmo quadro; (ii) o dependente viva às expensas do servidor, constando do seu assentamento funcional; e (iii) a junta médica oficial conclua pela necessidade da remoção por motivo de saúde.

No presente caso, a mãe do Autor consta como sua dependente em seus assentamentos funcionais, estando demonstrado o segundo requisito (ID nº 664234449).

Quanto à controvérsia sobre o conceito de quadro funcional, para fins do art. 36, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 8.112/90, entendo que deve ser prestigiada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. Por todos os julgados semelhantes já expostos nos autos, cito o seguinte paradigma da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/90. UNIVERSIDADES FEDERAIS DIVERSAS. VINCULAÇÃO DE AMBAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com pedido cominatório de Obrigação de Fazer, proposta por professora de magistério superior, em desfavor da Universidade Federal de Alagoas, objetivando a manutenção de sua remoção, concedida pela Portaria 1.013, de 09/11/2018, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90 - por motivo de saúde de seu filho menor, que sofre de transtorno do espectro do autismo -, posteriormente revogada pela Portaria 1.153, de 28/12/2018, de molde a permanecer no Campus da Universidade Federal de Campina Grande, declarando-se a nulidade da referida Portaria revogadora da remoção. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda, o que restou mantido, pelo Tribunal a quo.

III. O Recurso Especial, interposto pela Universidade Federal de Alagoas, cinge-se a apontar violação ao art. 36 da Lei 8.112/90, ao fundamento de que a remoção não pode ser feita, da Universidade Federal de Alagoas para a Universidade Federal de Campina Grande, por se tratar de quadros de pessoal distintos.

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, há muito, no sentido de que, "para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente" (STJ, REsp 1.703.163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nessa mesma linha: STJ, AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 09/04/2007; AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; REsp 1.641.388/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015; AgRg no REsp 1.357.926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Nesse sentido os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 1.942.768/RN Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/07/2021; REsp 1.819.325/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 29/06/2021; REsp 1.873.445/SE, Rel.



Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/05/2021 (transitado em julgado); REsp 1.868.988/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/04/2020 (transitado em julgado); REsp 1.655.482/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 10/03/2017 (transitado em julgado); REsp 1.553.485/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), DJe de 03/05/2016 (transitado em julgado).

V. O acórdão recorrido deve ser mantido, eis que o entendimento por ele firmado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.917.834/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021) [grifei]

Também é este o entendimento mais recente que se extrai da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Na linha do entendimento firmado pelo STJ, o cargo específico de professor federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais vinculados ao Ministério da Educação, sob pena de tornar inócuo o instituto de remoção para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade” (AC 0035780-50.2016.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 02/12/2021)

Não há entre as Rés, portanto, quadros funcionais distintos e autônomos, mas quadro único de professores federais vinculados ao Ministério da Educação.

Superada esta questão, verifica-se que a perícia pela junta médica oficial só não foi realizada por ter havido o sumário indeferimento do pedido (ID nº 664234448, pág. 50).

Por outro lado, a realização de perícia judicial, em substituição à perícia médica oficial, não se mostra a providência mais adequada para o caso. As instituições federais de ensino possuem todo aparato necessário para a averiguação demandada nos autos, tanto para a perícia inicial quanto para aquelas que serão feitas periodicamente.

Uma vez afastados os impedimentos ao regular trâmite de processo e à efetivação da perícia médica oficial, é este o caminho correto a ser trilhado, preservando-se, a um só tempo, a esfera de atribuições das instâncias envolvidas, a supremacia do interesse público e as legítimas expectativas do servidor no exame efetivo do pleito.

Não deve o Autor, porém, continuar suportando os efeitos da demora na análise administrativa de seu requerimento, notadamente diante do obstáculo indevido verificado no seu trâmite, calcado em orientação jurídica dissonante daquela adotada pelos Tribunais Superiores.

O art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme assentado, os requisitos para a concessão da remoção prevista no art. 36, inciso III, alínea ‘b’ da Lei nº 8.112/90 se fazem presentes, e mesmo que ainda não tenha sido realizada a perícia médica oficial, há farta documentação dando sustento à alegação de acentuada dependência e premente necessidade de cuidados por parte da genitora do Autor (ID’s n. 664234452, 664234453, 664234454, 664234455, 664234457, 664234460, 1166411790, 1166411791, 1166411792, 1166411793, 1166411794).

O perigo de dano também foi demonstrado nos autos, diante dos noticiados riscos à



vida e à integridade física da Sra. -----, na ausência de cuidados diários por parte do Autor.

Assim, presentes os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência para a imediata lotação provisória do Autor em Goiânia/GO, até a decisão definitiva no processo administrativo.

A organização administrativa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG, sem dúvidas, apresenta maior similitude com aquela adotada pelo atual órgão de lotação do Autor, motivo pelo qual a lotação provisória deve ser efetivada, preferencialmente, para esta instituição.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar ao réu Instituto Federal do Mato Grosso que promova a reabertura do processo administrativo referente ao pedido de remoção do Autor, a fim de realizar, com a celeridade que o caso requer, a perícia médica oficial e as demais medidas cabíveis ao exame conclusivo.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar aos réus que adotem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para a lotação provisória do Autor em Goiânia, até que seja concluída a análise do pedido de remoção com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90.

Condeno os réus a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §3º do CPC), *pro rata*.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/1996).

Eventual necessidade de medidas executivas para o cumprimento da tutela de urgência deferida deverá ser manejada através de cumprimento provisório de sentença, em autos apartados, consoante disposto no art. 522, do CPC.

Registre-se, publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Goiânia, data e assinatura por meio eletrônico.

Roberto Carlos de Oliveira

JUIZ FEDERAL

